Prefeitura de Barrolândia
Administrando e Cuidando do Povo! Adm. 2017 - 2020

APROVADO
EM 17/12/2020
PRESIDENTE
João Rodrigues Costa
Presidente
Câmara Mun. de Barrolândia-TO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 222/2020

"Altera o Código Tributário do Município de Barrolândia/Tocantins".

O PREFEITO DE BARROLÂNDIA/ESTADO DO TOCANTINS. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Barrolândia/Tocantins aprovou, e ele sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Altera a redação do inciso XXV do art. 3° do LEI COMPLEMENTAR n° 185/2017 (Código Tributário do Município de Barrolândia/Tocantins) e acrescenta §§ 5° a 12:

Art. 3º...

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências

realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 2°. O art. 46 da LEI COMPLEMENTAR n° 185/2017 (Código Tributário do Município de Barrolândia/Tocantins) passará a ter a seguinte redação:

Art. 46. O Imposto Sobre Serviços será recolhido até do dia 10 (dez) do mês seguinte ao fato gerador por meio de guia, de acordo com modelo e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 3º. Revoga o art. 58 da LEI COMPLEMENTAR n° 185/2017 (Código Tributário do Município de Barrolândia/Tocantins).

Art. 4º. Corrige erro material no § 2° e acrescenta o § 3° ao art. 88 da LEI COMPLEMENTAR n° 185/2017 (Código Tributário do Município de Barrolândia/Tocantins) com seguinte redação:

Art. 88....

§ 2° - Aos imóveis com edificação, fica concedido o desconto de 10% (dez por cento) para os que contarem com muro e de 10% (**dez** por cento) para os que contarem com calçada em bom estado de conservação.

§ 3° - Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte adimplente com a fazenda pública municipal até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 5º. O art. 94 da LEI COMPLEMENTAR n° 185/2017 (Código Tributário do Município de Barrolândia/Tocantins) passará a ter a seguinte redação:

> **Art. 94.** Sem prejuízo da atualização monetária pelo IPCA e dos juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), a falta de pagamento do imposto, nos prazos estabelecidos, implicará a cobrança de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do tributo.

Art. 6º. O art. 282 da LEI COMPLEMENTAR nº 185/2017 (Código Tributário do Município de Barrolândia/Tocantins) passará a ter a seguinte redação:

> **Art. 282.** Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, fiscais e extrafiscais, vencidos, serão atualizados monetariamente pelo IPCA com acréscimo de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) e a respectiva multa, e inscritos em Dívida Ativa.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA/Estado do Tocantins, aos 10 de DEZEMBRO de 2020.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, tenho a honra de submeter a Vossas Senhorias o projeto que altera o código tributário municipal.

A fim de evitar comentários que não explicamos o PL, segue a justificativa de cada artigo.

ART. 1°....

REDAÇÃO ATUAL: XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

REDAÇÃO ALTERADA: XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

EXPLICAÇÃO: A alteração do artigo 1° deste PL visa adequar o CTM à LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, publicada não DOU em 24/09/2020. Tais alterações são necessários para arrecadar o ISS das operadoras de cartão de crédito.

****

REDAÇÃO ATUAL: Art. 46. O Imposto Sobre Serviços será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

REDAÇÃO ALTERADA: Art. 46. O Imposto Sobre Serviços será recolhido até do dia 10 (dez) do mês seguinte ao fato gerador por meio de guia, de acordo com modelo e forma estabelecidos em regulamento.

EXPLICAÇÃO: Acrescentamos a data de pagamento do ISS a fim de garantir segurança ao contribuinte, pois tal data era omisso no atual CTM

****

REVOGADO: Art. 58. Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

Parágrafo único. Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-

se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município, no que se refere à atualização monetária.

MOTIVO: inserimos o IPCA como padrão de atualização, pois este remetia aos índices praticados pelo governo federal, o qual usa a SELIC, cujo índice é bastante oneroso ao contribuinte.

****

Art. 88....

REDAÇÃO ATUAL: § 2° - Aos imóveis com edificação, fica concedido o desconto de 10% (dez por cento) para os que contarem com muro e de 10% (**vinte** por cento) para os que contarem com calçada em bom estado de conservação.

REDAÇAO ALTERADA: § 2° - Aos imóveis com edificação, fica concedido o desconto de 10% (dez por cento) para os que contarem com muro e de 10% (**dez** por cento) para os que contarem com calçada em bom estado de conservação.

ACRESCIDO: § 3° - Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte adimplente com a fazenda pública municipal até 31 de dezembro do ano anterior.

EXPLICAÇÃO: Corrigimos erro material ño § 2° e acrescentamos o § 3° para conceder mais 10% aos adimplentes como forma de premiar que paga os impostos em dia.

****

REDAÇÃO ATUAL: Art. 94. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto, nos prazos estabelecidos, implicará a cobrança de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do tributo.

REDAÇAO ALTERADA: **Art. 94.** Sem prejuízo da atualização monetária pelo IPCA e dos juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), a falta de pagamento do imposto, nos prazos estabelecidos, implicará a cobrança de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do tributo.

EXPLICAÇÃO: deixamos claro que juros moratórios são de 1% a.m. (um por cento ao mês), pois o índice utilizado era o previsto na União, que usa SELIC e TR.

****

REDAÇÃO ATUAL: Art. 282. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

REDAÇAO ALTERADA: **Art. 282.** Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, fiscais e extrafiscais, vencidos, serão atualizados monetariamente pelo IPCA com acréscimo de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) e a respectiva multa, e inscritos em Dívida Ativa.

EXPLICAÇÃO:

Excluímos o **"Parágrafo único.** A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa."

Inserimos o IPCA como padrão de atualização, pois o anterior remetia aos índices praticados pelo governo federal, o qual usa a SELIC, cujo índice é bastante oneroso ao contribuinte.

Padronizamos os juros de 1% simples a todos tributos, taxas e contribuições.

Exclusão do Parágrafo Único porque incidia juros e correção sobre a multa, o que penalizava demais.

Deste modo, solicito a Vossas Senhorias que aprovem o presente projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA/ TOCANTINS, 10 de dezembro de 2020.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
PREFEITO

Prefeitura de Barrolândia
Administrando e Cuidando do Povo! ADM. 2017 - 2020

OFÍCIO/GAB/PMB n.º 151/2020.

À sua senhoria, o senhor

Vereador JOÃO RODRIGUES DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Barrolândia/TO

NESTA

Senhor Presidente e Senhores Membros da Câmara Municipal de Barrolândia/TO, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo que "**altera o Código Tributário do Município de Barrolândia/Tocantins**".

Solicito seja apreciado em regimente de urgência, ainda em 2020, pelo que, se necessário. Requeiro a Vossa Excelência convoque sessões extraordinárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA/ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 de DEZEMBRO de 2020.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito

RECEBEMOS
Em: 23/12/2020
Prefeitura Municipal de Barrolândia - TO
PROTOCOLO